

Inscrição	Candidato	Justificativa	Resultado
3562000	JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR	<p><b>I- DOS FUNDAMENTOS;</b></p> <p>Aprecio as doudas considerações manuseadas nesse meio de impugnação pelo recorrente, esclarecendo a existência de ínfimo recursos interpostos. Para fins de melhor elucidação das razões recursais, a presente banca examinadora colacionará o padrão respostas, complementando-o estritamente com a resposta aos recursos.</p> <p><b>A-)</b> "O candidato no estudo sobre desapropriação, conceituada pela exímia Professora Maria Zanella Di Pietro, como medida interventiva drástica ou supressiva do estado na propriedade, deve apontar que o DNIT tem legitimidade ativa para deflagração do procedimento de desapropriação para fins de utilidade pública, em consonância ao inciso IX do art. 82 da Lei 10.233/01. Em seguida, deve o candidato apontar que o magistrado deve proferir sentença terminativa, ou seja, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, calcado na carência da condição da ação (Alexandre Câmara) ou pressuposto processual (Fredie Didier Jr.), fundamentado no inciso I do art. 485 do NCPC/15. Essa extinção dá-se em decorrência do indeferimento da petição inicial pela ausência do interesse processual, na modalidade necessidade/adequação, nos moldes do inciso III do art. 330 do NCPC/15, tendo em vista por se tratar de um bem público federal. Logo, não pode o DNIT "autarquia federal", pretender desapropriar o que pertence à União Federal, sabendo que aquele é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública direta dessa. Ao final dessa primeira alínea, deve o candidato demonstrar conhecimento acerca da viabilidade das entidades federativas desapropriarem bens entre si, desde que observada uma norma-regra do parágrafo segundo do art. 3 do decreto lei 3.365/41, que estipula uma ordem de viabilidade: União pode desapropriar bens dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios; Estado pode desapropriar bens dos Municípios; deve haver autorização legislativa prévia."</p> <p><b>A ausência do interesse de agir (pressuposto processual ou condição da ação), resta evidenciado por fatos insertos no bojo da aludida questão, concernente a impossibilidade de o DNIT deflagrar demanda desapropriatória tendo por objeto bem público federal, bem como o manuseio dessa medida interventiva drástica ou supressiva se revela inadequada para solução do caso concreto, o que revela a impropriedade da via eleita. Esse é uma autarquia federal integrante da Administração Pública Direta da União Federal, o que revela a inadequação do meio eleito para atingimento do interesse público, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, pois não pode o DNIT desapropriar o que pertence à União Federal (vide inciso III do artigo 330 C/C inciso I do artigo 485, ambos do NCPC/15). Logo, estar-se-á diante de um vício processual invencível, <i>in casu</i>, uma vez inaplicável a fungibilidade entre a demanda desapropriatória e os interditos possessórios, previstos na ordem jurídica interna, bem como não há meios para a prolação de sentença definitiva, ou com resolução de mérito, para fins de atendimento a norma princípio processual da primazia da solução de mérito (vide artigo 4 do NCPC/15).</b></p> <p><b>De outra banda, o conhecimento pelo examinado acerca da viabilidade de deflagração do procedimento desapropriatório, entre as pessoas jurídicas de direito público, observado o teor do §2º do artigo 3 do Decreto Lei 3.365/41, que estipula uma ordem legal de viabilidade, é imprescindível para o reconhecimento da ausência de interesse de agir na demanda desapropriatória em comento. Pois, se tratando de um bem público estadual, distrital ou municipal, poder-se-ia afirmar a possibilidade da deflagração da demanda desapropriatória, desde</b></p>	INDEFERIDO

que observada a ordem legal de viabilidade, e com fundamento na utilidade pública, embora carente de compatibilidade com o teor do enunciado da questão.

**Destarte, o julgador deve proferir sentença terminativa, com ancoro no inciso I do artigo 485 C/C com o inciso III do artigo 330, ambos do NCPC/15, e em razão do indeferimento da petição inicial.**

**B-)** "No item disposto secundariamente, é importante destacar, que deve o candidato ter conhecimento sobre o teor do enunciado 619 do STJ, que afirma: "A ocupação de bem público, configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessão ou benfeitorias."

Nesse ínterim, deve o candidato afirmar que o detentor é aquele que se acha numa relação de dependência para com o outro, conservando a posse em nome desse, e cumprindo ordens ou instruções suas (Vide artigo 1.198 do CC/02). Se tratando de um bem público, a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que ali se encontra.

Diante das condutas operadas pelos indivíduos que ocupam o bem público federal, deve o candidato afirmar a ocorrência de esbulho ou turbação, previstos nos artigos 1.210, caput e parágrafo primeiro do CC/02. Sob a ótica do examinador resta caracterizado o esbulho, porém, diante das divergências doutrinárias acerca da caracterização do esbulho ou turbação, é admitido o apontamento de esbulho ou turbação, frisando que há uma ilegalidade na conduta operada por aqueles indivíduos, que suprime em parte ou na integralidade o bem público federal."

**Nota-se que o teor do presente item afirma: "Qual ou Quais institutos do Direito Civil [...]". Nesse sentido, enseja na elucidação acerca da pluralidade de institutos que se emolduram com o teor do enunciado da questão impugnada, de forma adstrita ao âmbito do Direito Civil. Secundariamente, exige-se do examinado a devida atualização com os verbetes de súmulas editados pelos Tribunais Superiores, *in casu*, o verbete de súmula 619 do STJ, publicado em 30 de outubro de 2018.**

**Frise-se que o padrão de resposta aponta especificamente a necessidade de o examinado afirmar a ocorrência de detenção (vide artigo 1.198 do NCC/02), conforme o verbete de súmula 619 do STJ, bem como a ocorrência de esbulho ou turbação (vide artigo 1.210 do NCC/02). Vêm-se esclarecer a admissibilidade quanto apontamento do instituto do esbulho ou turbação, em razão da proximidade de caracterização dos aludidos institutos, e a ausência de padronização e pacificação na ótica da doutrina civilista. Dessa forma se colaciona os seguintes entendimentos doutrinários:**

**I- "Esbulho é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência ou precariedade. Por exemplo, estranho que invade casa deixada por inquilino, comodatário que não devolve a coisa emprestada findo o contrato (...) o possuidor poderá então intentar ação de reintegração de posse". (Maria Helena Diniz, p.950, 2015.);**

**II- Para Venosa (2015, p. 146), o "esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa";**

**III- "a turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse." (Carlos Roberto Gonçalves, p. 151, 2011).**

É importante destacar que o próprio legislador infraconstitucional, em razão das normas princípios da cooperação entre sujeitos do processo (vide artigo 6 do NCPC/15), primazia do julgamento de mérito (vide artigo 4 do NCPC/15), instrumentalidade das formas (vide artigo 277 do NCPC/15), duração razoável do processo (vide artigo 5, inciso LXXVIII da CRFB/88) e dentre outras, constituiu a norma princípio processual da fungibilidade (vide artigo 554 do NCPC/15), para o procedimento especial dos interditos possessórios, em razão da proximidade dos institutos e a respectiva ausência de pacificação de suas caracterizações. Não seria

minimamente razoável, exigir do candidato conhecimento acerca da norma princípio da fungibilidade (item posposto), e engessar o padrão de resposta unicamente quanto ao esbulho, embora caracterizado sob a ótica do examinador a ocorrência de esbulho.

Por fim, resta elucidar, que deve o candidato apontar a incidência dos institutos externando conhecimento acerca de sua caracterização, não sendo satisfativo o mero apontamento da circunstância de ordem material caracterizadora, sem a respectiva afirmação do "*nomen iuris*" do instituto, ou vice-versa.

**Dessa forma os institutos do Direito Civil exigidos são: detenção, esbulho ou turbação.**

**C-)** " Uma vez esclarecido pelo candidato a ocorrência de esbulho ou turbação, deve esse indicar que a demanda a ser proposta pelo DNIT é ação de reintegração de posse ou manutenção de posse (vide parágrafo primeiro do art. 1.210 do CC/02 C/C artigo 560 do NCPC/15).

O candidato que afirma a ocorrência de esbulho, deve sustentar que a autarquia federal deverá propor uma ação de reintegração de posse "interdito possessório" (vide artigo 560 NCPC/15), já aqueles que afirmam a ocorrência de turbação deve sustentar a propositura da ação de manutenção de posse "interdito possessório".

Em análise secundária, ainda que diante de um bem público federal, cujo o valor venal é de 40 salários mínimos, deve ser rechaçado a aplicação do microssistema dos juizados especiais, diante da inviabilidade de ser parte no âmbito dos juizados, pessoas jurídicas de direito público. (Vide artigo 8, caput da lei 9.099/95). Logo, não pode o DNIT ocupar o polo ativo de um interdito possessório no âmbito dos juizados especiais.

No exame incidente sobre a competência jurisdicional para apreciação da lide, deve o candidato afirmar que por se tratar de uma autarquia federal, no polo ativo da relação jurídica processual, compete a Justiça Federal processar e julgar a demanda. (Vide inciso I do artigo 109 da CF/99)

Secundariamente, deve o candidato externar conhecimento acerca do foro competente, frisando que esse, nos moldes do parágrafo terceiro do art. 47 do NCPC/15, é o foro da situação da coisa, sendo um critério de fixação da competência de caráter absoluto.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal do foro da situação da coisa."

**Nesse item expresso no bojo da questão, verifica-se sua formulação de modo congruente com a norma princípio processual da fungibilidade (vide artigo 554 do NCPC/15), aplicável as ações possessórias de força velha e as ações possessórias de força nova. Isso enseja na admissibilidade da demanda de reintegração de posse, quando o examinado tenha afirmado a ocorrência de esbulho, ou a demanda de manutenção de posse, quando o examinado tenha afirmado a ocorrência de turbação (vide §1º do artigo 1.210 do NCC/02 C/C artigo 560 do NCPC/15).**

**Destaca-se a imprescindibilidade quanto ao apontamento correto do "*nomen iuris*" da demanda possessória a ser manejada, tendo em vista o seu amplo conhecimento, que se prolonga por um longo período, no âmbito doutrinário, jurisprudencial e acadêmico. O cargo perseguido pelos examinados, demanda conhecimento técnico e respectiva atualização de cunho jurídico.**

**D-)** "O candidato deve apontar que no âmbito dos interditos possessórios da reintegração de posse (esbulho), ou, manutenção de posse (turbação), é aplicável a norma princípio da fungibilidade, conforme expressamente disposto no artigo 554 do CC/02. O aludido dispositivo infraconstitucional, afirma que, se o demandante propor demanda possessória errônea, isso não obstará que o julgador aprecie o pleito de natureza possessória, outorgando a proteção legal, desde que satisfeito os requisitos legais.

Acerca do pedido de tutela provisória, deve o candidato externar conhecimento que a "liminar inaudita altera parte", segundo a doutrina, está abaixo da tutela provisória de evidência, mas acima da tutela provisória de urgência antecipada.

É incontroverso o caráter satisfativo da tutela provisória, *in casu*, sendo necessário para o seu deferimento o preenchimento dos requisitos desse pleito no bojo da inicial, sendo esses: (I) Posse; (II) A turbação ou esbulho praticado pelo Réu; (III) A data da turbação ou do esbulho; (IV) A continuação da posse na ação de manutenção ou perda da posse na ação de esbulho.

A data da turbação ou do esbulho, é imprescindível para constatação que se trata de ação possessória de força nova (Vide artigo 558 do NCPC/15), regido pelo procedimento especial previsto no diploma infraconstitucional. Pelo contrário, seria uma ação possessória de força velha, o que acarretaria na regência pelo procedimento comum, com a adaptabilidade da seção I do capítulo das demandas possessórias. Nesse sentido, não seria admissível o requerimento de tutela ou liminar com base no art. 562 do NCPC/15, ensejando na aplicação da tutela em geral regulada pelo código.

Por fim, deve o candidato abordar que om parágrafo único do art. 562 do NCPC/15, somente veda a concessão de "liminar inaudita altera parte" CONTRA pessoa jurídica de direito público. Realizando um método de exegese ou hermenêutica, por se tratar de uma exceção, essa deve ser interpretada restritivamente, o que ensejaria na abordagem pelo candidato acerca da viabilidade, pois a autarquia é a AUTORA da demanda e não RÉ."

**Ressalta-se que o enunciado e os itens da questão impugnada foram desenvolvidos observando uma ordem cronológica, facilmente perceptível em uma leitura sucessiva dos itens abordados. Não há embaralhamento de informações, ou inserção de dados que dificultem demasiadamente o examinado perceber o "trilhar jurídico" a ser observado, e exteriorizar sua solução, por intermédio de uma resposta rica e concomitantemente compacta.**

**Em atinência ao princípio da especialidade, é de suma importância o examinado apontar a norma princípio processual da fungibilidade entre as demandas possessórias (vide artigo 554 do NCPC/15), em razão da existência de um procedimento especial esculpido no aludido diploma infraconstitucional. Sabe-se que o procedimento é o encadeamento lógico de atos processuais, e nessa questão impugnada, manuseia-se um procedimento especial que contém notoriamente certas peculiaridades, como exemplo: I- fungibilidade entre as demandas possessórias; II- liminar inaudita altera parte para as ações possessórias de força nova; III- cumulação do pedido de defesa possessória e indenização dos frutos, dentre outros...**

**Frise-se novamente, a exigência de tecnicidade nas respostas confeccionadas pelos examinados, em razão da explanação de conhecimento jurídico proporcional e congruente com os desafios oriundos do cargo que perseguem.**

**Continuamente, o item abordado gravita sobre a viabilidade de deferimento de "liminar inaudita altera parte" requerida pela pessoa jurídica de direito público, que afigura no polo ativo da demanda possessória. Nesse caso, é importante frisar que o candidato deve apontar que a demanda possessória esteja regularmente instruída (vide artigo 561 do NCPC/15), ou seja, contendo alguns especificidades: I- a posse do autor; II- a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III- data da turbação ou esbulho; IV- continuação da posse embora turbada, ou a perda da posse no caso de esbulho (vide artigo 561 do NCPC/15).**

**Assim, desde que implementado os requisitos para regular instrução da demanda possessória, cumulando-se com o conhecimento pelo examinado acerca da viabilidade de deferimento de "liminar inaudita altera parte" requerida por pessoa jurídica de direito público, tendo em vista adstrita "impossibilidade", apenas quando esses afiguram como réu nas demandas possessórias (vide §único do artigo 562 do NCPC/15), está explanada a correta solução jurídica.**

#### **II- DO DISPOSITIVO;**

O padrão de resposta observa estritamente o entendimento dos Tribunais Superiores e da doutrina civilista, e, por conseguinte não contém vício de ordem material apto a ensejar em invalidade ou modificações da

		resposta.	
3538788	PÂMELA PIRES DOS SANTOS	<p><b>I- DOS FUNDAMENTOS;</b></p> <p>Aprecio as duntas considerações manuseadas nesse meio de impugnação pelo recorrente, esclarecendo a existência de ínfimo recursos interpostos. Para fins de melhor elucidação das razões recursais, a presente banca examinadora colacionará o padrão respostas, complementando-o estritamente com a resposta aos recursos.</p> <p><b>A-)</b> "O candidato no estudo sobre desapropriação, conceituada pela exímia Professora Maria Zanella Di Pietro, como medida interventiva drástica ou supressiva do estado na propriedade, deve apontar que o DNIT tem legitimidade ativa para deflagração do procedimento de desapropriação para fins de utilidade pública, em consonância ao inciso IX do art. 82 da Lei 10.233/01. Em seguida, deve o candidato apontar que o magistrado deve proferir sentença terminativa, ou seja, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, calcado na carência da condição da ação (Alexandre Câmara) ou pressuposto processual (Fredie Didier Jr.), fundamentado no inciso I do art. 485 do NCPC/15. Essa extinção dá-se em decorrência do indeferimento da petição inicial pela ausência do interesse processual, na modalidade necessidade/adequação, nos moldes do inciso III do art. 330 do NCPC/15, tendo em vista por se tratar de um bem público federal. Logo, não pode o DNIT "autarquia federal", pretender desapropriar o que pertence à União Federal, sabendo que aquele é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública direta dessa. Ao final dessa primeira alínea, deve o candidato demonstrar conhecimento acerca da viabilidade das entidades federativas desapropriarem bens entre si, desde que observada uma norma-regra do parágrafo segundo do art. 3 do decreto lei 3.365/41, que estipula uma ordem de viabilidade: União pode desapropriar bens dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios; Estado pode desapropriar bens dos Municípios; deve haver autorização legislativa prévia."</p> <p><b>A ausência do interesse de agir (pressuposto processual ou condição da ação), resta evidenciado por fatos insertos no bojo da aludida questão, concernente a impossibilidade de o DNIT deflagrar demanda desapropriatória tendo por objeto bem público federal, bem como o manuseio dessa medida interventiva drástica ou supressiva se revela inadequada para solução do caso concreto, o que revela a impropriedade da via eleita. Esse é uma autarquia federal integrante da Administração Pública Direta da União Federal, o que revela a inadequação do meio eleito para atingimento do interesse público, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, pois não pode o DNIT desapropriar o que pertence à União Federal(vide inciso III do artigo 330 C/C inciso I do artigo 485, ambos do NCPC/15). Logo, estar-se-á diante de um vício processual invencível, <i>in casu</i>, uma vez inaplicável a fungibilidade entre a demanda desapropriatória e os interditos possessórios, previstos na ordem jurídica interna, bem como não há meios para a prolação de sentença definitiva, ou com resolução de mérito, para fins de atendimento a norma princípio processual da primazia da solução de mérito(vide artigo 4 do NCPC/15).</b></p> <p>De outra banda, o conhecimento pelo examinado acerca da viabilidade de deflagração do procedimento desapropriatório, entre as pessoas jurídicas de direito público, observado o teor do §2º do artigo 3 do Decreto Lei 3.365/41, que estipula uma ordem legal de viabilidade, é imprescindível para o reconhecimento da ausência de interesse de agir na demanda desapropriatória em comento. Pois, se tratando de um bem público estadual, distrital ou municipal, poder-se-ia afirmar a possibilidade da deflagração da demanda desapropriatória, desde que observada a ordem legal de viabilidade, e com fundamento na utilidade pública, embora carente de compatibilidade com o teor do enunciado da questão.</p>	INDEFERIDO

**Destarte, o julgador deve proferir sentença terminativa, com ancoro no inciso I do artigo 485 C/C com o inciso III do artigo 330, ambos do NCPC/15, e em razão do indeferimento da petição inicial.**

**B-)** "No item disposto secundariamente, é importante destacar, que deve o candidato ter conhecimento sobre o teor do enunciado 619 do STJ, que afirma: "A ocupação de bem público, configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessão ou benfeitorias."

Nesse ínterim, deve o candidato afirmar que o detentor é aquele que se acha numa relação de dependência para com o outro, conservando a posse em nome desse, e cumprindo ordens ou instruções suas (Vide artigo 1.198 do CC/02). Se tratando de um bem público, a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que ali se encontra.

Diante das condutas operadas pelos indivíduos que ocupam o bem público federal, deve o candidato afirmar a ocorrência de esbulho ou turbação, previstos nos artigos 1.210, caput e parágrafo primeiro do CC/02. Sob a ótica do examinador resta caracterizado o esbulho, porém, diante das divergências doutrinárias acerca da caracterização do esbulho ou turbação, é admitido o apontamento de esbulho ou turbação, frisando que há uma ilegalidade na conduta operada por aqueles indivíduos, que suprime em parte ou na integralidade o bem público federal."

**Nota-se que o teor do presente item afirma: "Qual ou Quais institutos do Direito Civil [...]". Nesse sentido, enseja na elucidação acerca da pluralidade de institutos que se emolduram com o teor do enunciado da questão impugnada, de forma adstrita ao âmbito do Direito Civil. Secundariamente, exige-se do examinado a devida atualização com os verbetes de súmulas editados pelos Tribunais Superiores, *in casu*, o verbete de súmula 619 do STJ, publicado em 30 de outubro de 2018.**

**Frise-se que o padrão de resposta aponta especificamente a necessidade de o examinado afirmar a ocorrência de detenção (vide artigo 1.198 do NCC/02), conforme o verbete de súmula 619 do STJ, bem como a ocorrência de esbulho ou turbação (vide artigo 1.210 do NCC/02). Vêm-se esclarecer a admissibilidade quanto apontamento do instituto do esbulho ou turbação, em razão da proximidade de caracterização dos aludidos institutos, e a ausência de padronização e pacificação na ótica da doutrina civilista. Dessa forma se colaciona os seguintes entendimentos doutrinários:**

**I- "Esbulho é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência ou precariedade. Por exemplo, estranho que invade casa deixada por inquilino, comodatário que não devolve a coisa emprestada findo o contrato (...) o possuidor poderá então intentar ação de reintegração de posse". (Maria Helena Diniz, p.950, 2015.);**

**II- Para Venosa (2015, p. 146), o "esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa";**

**III- "a turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse." (Carlos Roberto Gonçalves, p. 151, 2011).**

É importante destacar que o próprio legislador infraconstitucional, em razão das normas princípios da cooperação entre sujeitos do processo (vide artigo 6 do NCPC/15), primazia do julgamento de mérito (vide artigo 4 do NCPC/15), instrumentalidade das formas (vide artigo 277 do NCPC/15), duração razoável do processo (vide artigo 5, inciso LXXVIII da CRFB/88) e dentre outras, constituiu a norma princípio processual da fungibilidade (vide artigo 554 do NCPC/15), para o procedimento especial dos interditos possessórios, em razão da proximidade dos institutos e a respectiva ausência de pacificação de suas caracterizações. Não seria minimamente razoável, exigir do candidato conhecimento acerca da norma princípio da fungibilidade (item posposto), e engessar o padrão de resposta unicamente quanto ao esbulho, embora caracterizado sob a ótica do

**examinador a ocorrência de esbulho.**

**Por fim, resta elucidar, que deve o candidato apontar a incidência dos institutos externando conhecimento acerca de sua caracterização, não sendo satisfativo o mero apontamento da circunstância de ordem material caracterizadora, sem a respectiva afirmação do "nomen iuris" do instituto, ou vice-versa.**

**Dessa forma os institutos do Direito Civil exigidos são: detenção, esbulho ou turbação.**

**C-)** " Uma vez esclarecido pelo candidato a ocorrência de esbulho ou turbação, deve esse indicar que a demanda a ser proposta pelo DNIT é ação de reintegração de posse ou manutenção de posse (vide parágrafo primeiro do art. 1.210 do CC/02 C/C artigo 560 do NCPC/15).

O candidato que afirma a ocorrência de esbulho, deve sustentar que a autarquia federal deverá propor uma ação de reintegração de posse "interdito possessório" (vide artigo 560 NCPC/15), já aqueles que afirmam a ocorrência de turbação deve sustentar a propositura da ação de manutenção de posse "interdito possessório".

Em análise secundária, ainda que diante de um bem público federal, cujo o valor venal é de 40 salários mínimos, deve ser rechaçado a aplicação do microssistema dos juizados especiais, diante da inviabilidade de ser parte no âmbito dos juizados, pessoas jurídicas de direito público. (Vide artigo 8, caput da lei 9.099/95). Logo, não pode o DNIT ocupar o polo ativo de um interdito possessório no âmbito dos juizados especiais.

No exame incidente sobre a competência jurisdicional para apreciação da lide, deve o candidato afirmar que por se tratar de uma autarquia federal, no polo ativo da relação jurídica processual, compete a Justiça Federal processar e julgar a demanda. (Vide inciso I do artigo 109 da CF/99)

Secundariamente, deve o candidato externar conhecimento acerca do foro competente, frisando que esse, nos moldes do parágrafo terceiro do art. 47 do NCPC/15, é o foro da situação da coisa, sendo um critério de fixação da competência de caráter absoluto.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal do foro da situação da coisa."

**Nesse item expresso no bojo da questão, verifica-se sua formulação de modo congruente com a norma princípio processual da fungibilidade (vide artigo 554 do NCPC/15), aplicável as ações possessórias de força velha e as ações possessórias de força nova. Isso enseja na admissibilidade da demanda de reintegração de posse, quando o examinado tenha afirmado a ocorrência de esbulho, ou a demanda de manutenção de posse, quando o examinado tenha afirmado a ocorrência de turbação (vide §1º do artigo 1.210 do NCC/02 C/C artigo 560 do NCPC/15).**

**Destaca-se a imprescindibilidade quanto ao apontamento correto do "nomen iuris" da demanda possessória a ser manejada, tendo em vista o seu amplo conhecimento, que se prolonga por um longo período, no âmbito doutrinário, jurisprudencial e acadêmico. O cargo perseguido pelos examinados, demanda conhecimento técnico e respectiva atualização de cunho jurídico.**

**D-)** "O candidato deve apontar que no âmbito dos interditos possessórios da reintegração de posse (esbulho), ou, manutenção de posse (turbação), é aplicável a norma princípio da fungibilidade, conforme expressamente disposto no artigo 554 do CC/02. O aludido dispositivo infraconstitucional, afirma que, se o demandante propor demanda possessória errônea, isso não obstará que o julgador aprecie o pleito de natureza possessória, outorgando a proteção legal, desde que satisfeito os requisitos legais.

Acerca do pedido de tutela provisória, deve o candidato externar conhecimento que a "liminar inaudita altera parte", segundo a doutrina, está abaixo da tutela provisória de evidência, mas acima da tutela provisória de urgência antecipada. É incontroverso o caráter satisfativo da tutela provisória, *in casu*, sendo necessário para o seu deferimento o preenchimento dos requisitos desse pleito no bojo da inicial, sendo esses: (I) Posse; (II) A turbação ou esbulho praticado

pelo Réu; (III) A data da turbação ou do esbulho; (IV) A continuação da posse na ação de manutenção ou perda da posse na ação de esbulho.

A data da turbação ou do esbulho, é imprescindível para constatação que se trata de ação possessória de força nova (Vide artigo 558 do NCPC/15), regido pelo procedimento especial previsto no diploma infraconstitucional. Pelo contrário, seria uma ação possessória de força velha, o que acarretaria na regência pelo procedimento comum, com a adaptabilidade da seção I do capítulo das demandas possessórias. Nesse sentido, não seria admissível o requerimento de tutela ou liminar com base no art. 562 do NCPC/15, ensejando na aplicação da tutela em geral regulada pelo código.

Por fim, deve o candidato abordar que om parágrafo único do art. 562 do NCPC/15, somente veda a concessão de "liminar inaudita altera parte" CONTRA pessoa jurídica de direito público. Realizando um método de exegese ou hermenêutica, por se tratar de uma exceção, essa deve ser interpretada restritivamente, o que ensejaria na abordagem pelo candidato acerca da viabilidade, pois a autarquia é a AUTORA da demanda e não RÉ."

**Ressalta-se que o enunciado e os itens da questão impugnada foram desenvolvidos observando uma ordem cronológica, facilmente perceptível em uma leitura sucessiva dos itens abordados. Não há embaralhamento de informações, ou inserção de dados que dificultem demasiadamente o examinado perceber o "trilhar jurídico" a ser observado, e exteriorizar sua solução, por intermédio de uma resposta rica e concomitantemente compacta.**

**Em atinência ao princípio da especialidade, é de suma importância o examinado apontar a norma princípio processual da fungibilidade entre as demandas possessórias (vide artigo 554 do NCPC/15), em razão da existência de um procedimento especial esculpido no aludido diploma infraconstitucional. Sabe-se que o procedimento é o encadeamento lógico de atos processuais, e nessa questão impugnada, manuseia-se um procedimento especial que contém notoriamente certas peculiaridades, como exemplo: I- fungibilidade entre as demandas possessórias; II- liminar inaudita altera parte para as ações possessórias de força nova; III- cumulação do pedido de defesa possessória e indenização dos frutos, dentre outros...**

**Frise-se novamente, a exigência de tecnicidade nas respostas confeccionadas pelos examinados, em razão da explanação de conhecimento jurídico proporcional e congruente com os desafios oriundos do cargo que perseguem.**

**Continuamente, o item abordado gravita sobre a viabilidade de deferimento de "liminar inaudita altera parte" requerida pela pessoa jurídica de direito público, que afigura no polo ativo da demanda possessória. Nesse caso, é importante frisar que o candidato deve apontar que a demanda possessória esteja regularmente instruída (vide artigo 561 do NCPC/15), ou seja, contendo alguns especificidades: I- a posse do autor; II- a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III- data da turbação ou esbulho; IV- continuação da posse embora turbada, ou a perda da posse no caso de esbulho (vide artigo 561 do NCPC/15).**

**Assim, desde que implementado os requisitos para regular instrução da demanda possessória, cumulando-se com o conhecimento pelo examinado acerca da viabilidade de deferimento de "liminar inaudita altera parte" requerida por pessoa jurídica de direito público, tendo em vista adstrita "impossibilidade", apenas quando esses afiguram como réu nas demandas possessórias (vide §único do artigo 562 do NCPC/15), está explanada a correta solução jurídica.**

#### **II- DO DISPOSITIVO;**

O padrão de resposta observa estritamente o entendimento dos Tribunais Superiores e da doutrina civilista, e, por conseguinte não contém vício de ordem material apto a ensejar em invalidade ou modificações da resposta.

3504280	VANESSA DE OLIVEIRA ALVES	<p><b>I- DOS FUNDAMENTOS;</b></p> <p>Aprecio as doughtas considerações manuseadas nesse meio de impugnação pelo recorrente, esclarecendo a existência de ínfimo recursos interpostos. Para fins de melhor elucidação das razões recursais, a presente banca examinadora colacionará o padrão respostas, complementando-o estritamente com a resposta aos recursos.</p> <p><b>A-)</b> "O candidato no estudo sobre desapropriação, conceituada pela exímia Professora Maria Zanella Di Pietro, como medida interventiva drástica ou supressiva do estado na propriedade, deve apontar que o DNIT tem legitimidade ativa para deflagração do procedimento de desapropriação para fins de utilidade pública, em consonância ao inciso IX do art. 82 da Lei 10.233/01. Em seguida, deve o candidato apontar que o magistrado deve proferir sentença terminativa, ou seja, extinguindo o processo sem a resolução de mérito, calcado na carência da condição da ação (Alexandre Câmara) ou pressuposto processual (Fredie Didier Jr.), fundamentado no inciso I do art. 485 do NCPC/15. Essa extinção dá-se em decorrência do indeferimento da petição inicial pela ausência do interesse processual, na modalidade necessidade/adequação, nos moldes do inciso III do art. 330 do NCPC/15, tendo em vista por se tratar de um bem público federal. Logo, não pode o DNIT "autarquia federal", pretender desapropriar o que pertence à União Federal, sabendo que aquele é pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública direta dessa. Ao final dessa primeira alínea, deve o candidato demonstrar conhecimento acerca da viabilidade das entidades federativas desapropriarem bens entre si, desde que observada uma norma-regra do parágrafo segundo do art. 3 do decreto lei 3.365/41, que estipula uma ordem de viabilidade: União pode desapropriar bens dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios; Estado pode desapropriar bens dos Municípios; deve haver autorização legislativa prévia."</p> <p><b>A ausência do interesse de agir (pressuposto processual ou condição da ação), resta evidenciado por fatos insertos no bojo da aludida questão, concernente a impossibilidade de o DNIT deflagrar demanda desapropriatória tendo por objeto bem público federal, bem como o manuseio dessa medida interventiva drástica ou supressiva se revela inadequada para solução do caso concreto, o que revela a impropriedade da via eleita. Esse é uma autarquia federal integrante da Administração Pública Direta da União Federal, o que revela a inadequação do meio eleito para atingimento do interesse público, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, pois não pode o DNIT desapropriar o que pertence à União Federal(vide inciso III do artigo 330 C/C inciso I do artigo 485, ambos do NCPC/15). Logo, estar-se-á diante de um vício processual invencível, <i>in casu</i>, uma vez inaplicável a fungibilidade entre a demanda desapropriatória e os interditos possessórios, previstos na ordem jurídica interna, bem como não há meios para a prolação de sentença definitiva, ou com resolução de mérito, para fins de atendimento a norma princípio processual da primazia da solução de mérito(vide artigo 4 do NCPC/15).</b></p> <p>De outra banda, o conhecimento pelo examinado acerca da viabilidade de deflagração do procedimento desapropriatório, entre as pessoas jurídicas de direito público, observado o teor do §2º do artigo 3 do Decreto Lei 3.365/41, que estipula uma ordem legal de viabilidade, é imprescindível para o reconhecimento da ausência de interesse de agir na demanda desapropriatória em comento. Pois, se tratando de um bem público estadual, distrital ou municipal, poder-se-ia afirmar a possibilidade da deflagração da demanda desapropriatória, desde que observada a ordem legal de viabilidade, e com fundamento na utilidade pública, embora carente de compatibilidade com o teor do enunciado da questão.</p> <p>Destarte, o julgador deve proferir sentença terminativa, com ancoro no inciso I do artigo 485 C/C com o inciso III do artigo 330, ambos do NCPC/15, e em razão do indeferimento da petição inicial.</p>	INDEFERIDO
---------	---------------------------	---	------------

**B-)** "No item disposto secundariamente, é importante destacar, que deve o candidato ter conhecimento sobre o teor do enunciado 619 do STJ, que afirma: "A ocupação de bem público, configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessão ou benfeitorias."

Nesse íterim, deve o candidato afirmar que o detentor é aquele que se acha numa relação de dependência para com o outro, conservando a posse em nome desse, e cumprindo ordens ou instruções suas (Vide artigo 1.198 do CC/02). Se tratando de um bem público, a posse é inerente ao domínio, sendo considerado mero detentor o particular que ali se encontra.

Diante das condutas operadas pelos indivíduos que ocupam o bem público federal, deve o candidato afirmar a ocorrência de esbulho ou turbação, previstos nos artigos 1.210, caput e parágrafo primeiro do CC/02. Sob a ótica do examinador resta caracterizado o esbulho, porém, diante das divergências doutrinárias acerca da caracterização do esbulho ou turbação, é admitido o apontamento de esbulho ou turbação, frisando que há uma ilegalidade na conduta operada por aqueles indivíduos, que suprime em parte ou na integralidade o bem público federal."

**Nota-se que o teor do presente item afirma: "Qual ou Quais institutos do Direito Civil [...]". Nesse sentido, enseja na elucidação acerca da pluralidade de institutos que se emolduram com o teor do enunciado da questão impugnada, de forma adstrita ao âmbito do Direito Civil. Secundariamente, exige-se do examinado a devida atualização com os verbetes de súmulas editados pelos Tribunais Superiores, *in casu*, o verbete de súmula 619 do STJ, publicado em 30 de outubro de 2018.**

Frise-se que o padrão de resposta aponta especificamente a necessidade de o examinado afirmar a ocorrência de detenção (vide artigo 1.198 do NCC/02), conforme o verbete de súmula 619 do STJ, bem como a ocorrência de esbulho ou turbação (vide artigo 1.210 do NCC/02). Vêm-se esclarecer a admissibilidade quanto apontamento do instituto do esbulho ou turbação, em razão da proximidade de caracterização dos aludidos institutos, e a ausência de padronização e pacificação na ótica da doutrina civilista. Dessa forma se colaciona os seguintes entendimentos doutrinários:

I- "Esbulho é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência ou precariedade. Por exemplo, estranho que invade casa deixada por inquilino, comodatário que não devolve a coisa emprestada findo o contrato (...) o possuidor poderá então intentar ação de reintegração de posse". (Maria Helena Diniz, p.950, 2015.);

II- Para Venosa (2015, p. 146), o "esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse. Não é necessário que o desapossamento decorra de violência. Nesse caso, o possuidor está totalmente despojado do poder de exercício de fato sobre a coisa";

III- "a turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse." (Carlos Roberto Gonçalves, p. 151, 2011).

É importante destacar que o próprio legislador infraconstitucional, em razão das normas princípios da cooperação entre sujeitos do processo (vide artigo 6 do NCPC/15), primazia do julgamento de mérito (vide artigo 4 do NCPC/15), instrumentalidade das formas (vide artigo 277 do NCPC/15), duração razoável do processo (vide artigo 5, inciso LXXVIII da CRFB/88) e dentre outras, constituiu a norma princípio processual da fungibilidade (vide artigo 554 do NCPC/15), para o procedimento especial dos interditos possessórios, em razão da proximidade dos institutos e a respectiva ausência de pacificação de suas caracterizações. Não seria minimamente razoável, exigir do candidato conhecimento acerca da norma princípio da fungibilidade (item posposto), e engessar o padrão de resposta unicamente quanto ao esbulho, embora caracterizado sob a ótica do examinador a ocorrência de esbulho.

Por fim, resta elucidar, que deve o candidato apontar a incidência dos institutos externando conhecimento

**acerca de sua caracterização, não sendo satisfativo o mero apontamento da circunstância de ordem material caracterizadora, sem a respectiva afirmação do "nomen iuris" do instituto, ou vice-versa.**

**Dessa forma os institutos do Direito Civil exigidos são: detenção, esbulho ou turbação.**

**C-)** " Uma vez esclarecido pelo candidato a ocorrência de esbulho ou turbação, deve esse indicar que a demanda a ser proposta pelo DNIT é ação de reintegração de posse ou manutenção de posse (vide parágrafo primeiro do art. 1.210 do CC/02 C/C artigo 560 do NCPC/15).

O candidato que afirma a ocorrência de esbulho, deve sustentar que a autarquia federal deverá propor uma ação de reintegração de posse "interdito possessório" (vide artigo 560 NCPC/15), já aqueles que afirmam a ocorrência de turbação deve sustentar a propositura da ação de manutenção de posse "interdito possessório".

Em análise secundária, ainda que diante de um bem público federal, cujo o valor venal é de 40 salários mínimos, deve ser rechaçado a aplicação do microssistema dos juizados especiais, diante da inviabilidade de ser parte no âmbito dos juizados, pessoas jurídicas de direito público. (Vide artigo 8, caput da lei 9.099/95). Logo, não pode o DNIT ocupar o polo ativo de um interdito possessório no âmbito dos juizados especiais.

No exame incidente sobre a competência jurisdicional para apreciação da lide, deve o candidato afirmar que por se tratar de uma autarquia federal, no polo ativo da relação jurídica processual, compete a Justiça Federal processar e julgar a demanda. (Vide inciso I do artigo 109 da CF/99)

Secundariamente, deve o candidato externar conhecimento acerca do foro competente, frisando que esse, nos moldes do parágrafo terceiro do art. 47 do NCPC/15, é o foro da situação da coisa, sendo um critério de fixação da competência de caráter absoluto.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal do foro da situação da coisa."

**Nesse item expresso no bojo da questão, verifica-se sua formulação de modo congruente com a norma princípio processual da fungibilidade (vide artigo 554 do NCPC/15), aplicável as ações possessórias de força velha e as ações possessórias de força nova. Isso enseja na admissibilidade da demanda de reintegração de posse, quando o examinado tenha afirmado a ocorrência de esbulho, ou a demanda de manutenção de posse, quando o examinado tenha afirmado a ocorrência de turbação (vide §1º do artigo 1.210 do NCC/02 C/C artigo 560 do NCPC/15).**

**Destaca-se a imprescindibilidade quanto ao apontamento correto do "nomen iuris" da demanda possessória a ser manejada, tendo em vista o seu amplo conhecimento, que se prolonga por um longo período, no âmbito doutrinário, jurisprudencial e acadêmico. O cargo perseguido pelos examinados, demanda conhecimento técnico e respectiva atualização de cunho jurídico.**

**D-)** "O candidato deve apontar que no âmbito dos interditos possessórios da reintegração de posse (esbulho), ou, manutenção de posse (turbação), é aplicável a norma princípio da fungibilidade, conforme expressamente disposto no artigo 554 do CC/02. O aludido dispositivo infraconstitucional, afirma que, se o demandante propor demanda possessória errônea, isso não obstará que o julgador aprecie o pleito de natureza possessória, outorgando a proteção legal, desde que satisfeito os requisitos legais.

Acerca do pedido de tutela provisória, deve o candidato externar conhecimento que a "liminar inaudita altera parte", segundo a doutrina, está abaixo da tutela provisória de evidência, mas acima da tutela provisória de urgência antecipada. É incontroverso o caráter satisfativo da tutela provisória, *in casu*, sendo necessário para o seu deferimento o preenchimento dos requisitos desse pleito no bojo da inicial, sendo esses: (I) Posse; (II) A turbação ou esbulho praticado pelo Réu; (III) A data da turbação ou do esbulho; (IV) A continuação da posse na ação de manutenção ou perda da posse na ação de esbulho.

A data da turbação ou do esbulho, é imprescindível para constatação que se trata de ação possessória de força nova (Vide artigo 558 do NCPC/15), regido pelo procedimento especial previsto no diploma infraconstitucional. Pelo contrário, seria uma ação possessória de força velha, o que acarretaria na regência pelo procedimento comum, com a adaptabilidade da seção I do capítulo das demandas possessórias. Nesse sentido, não seria admissível o requerimento de tutela ou liminar com base no art. 562 do NCPC/15, ensejando na aplicação da tutela em geral regulada pelo código. Por fim, deve o candidato abordar que om parágrafo único do art. 562 do NCPC/15, somente veda a concessão de "liminar inaudita altera parte" CONTRA pessoa jurídica de direito público. Realizando um método de exegese ou hermenêutica, por se tratar de uma exceção, essa deve ser interpretada restritivamente, o que ensejaria na abordagem pelo candidato acerca da viabilidade, pois a autarquia é a AUTORA da demanda e não RÉ."

**Ressalta-se que o enunciado e os itens da questão impugnada foram desenvolvidos observando uma ordem cronológica, facilmente perceptível em uma leitura sucessiva dos itens abordados. Não há embaralhamento de informações, ou inserção de dados que dificultem demasiadamente o examinado perceber o "trilhar jurídico" a ser observado, e exteriorizar sua solução, por intermédio de uma resposta rica e concomitantemente compacta.**

**Em atinência ao princípio da especialidade, é de suma importância o examinado apontar a norma princípio processual da fungibilidade entre as demandas possessórias (vide artigo 554 do NCPC/15), em razão da existência de um procedimento especial esculpido no aludido diploma infraconstitucional. Sabe-se que o procedimento é o encadeamento lógico de atos processuais, e nessa questão impugnada, manuseia-se um procedimento especial que contém notoriamente certas peculiaridades, como exemplo: I- fungibilidade entre as demandas possessórias; II- liminar inaudita altera parte para as ações possessórias de força nova; III- cumulação do pedido de defesa possessória e indenização dos frutos, dentre outros...**

**Frise-se novamente, a exigência de tecnicidade nas respostas confeccionadas pelos examinados, em razão da explanação de conhecimento jurídico proporcional e congruente com os desafios oriundos do cargo que perseguem.**

**Continuamente, o item abordado gravita sobre a viabilidade de deferimento de "liminar inaudita altera parte" requerida pela pessoa jurídica de direito público, que afigura no polo ativo da demanda possessória. Nesse caso, é importante frisar que o candidato deve apontar que a demanda possessória esteja regularmente instruída (vide artigo 561 do NCPC/15), ou seja, contendo alguns especificidades: I- a posse do autor; II- a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III- data da turbação ou esbulho; IV- continuação da posse embora turbada, ou a perda da posse no caso de esbulho (vide artigo 561 do NCPC/15).**

**Assim, desde que implementado os requisitos para regular instrução da demanda possessória, cumulando-se com o conhecimento pelo examinado acerca da viabilidade de deferimento de "liminar inaudita altera parte" requerida por pessoa jurídica de direito público, tendo em vista adstrita "impossibilidade", apenas quando esses afiguram como réu nas demandas possessórias (vide §único do artigo 562 do NCPC/15), está explanada a correta solução jurídica.**

#### **II- DO DISPOSITIVO;**

O padrão de resposta observa estritamente o entendimento dos Tribunais Superiores e da doutrina civilista, e, por conseguinte não contém vício de ordem material apto a ensejar em invalidade ou modificações da resposta.